

Relatório conjunto

Petição n.º 276/XIII/2.ª

Petição n.º 361/XIII/2.ª

Primeiro Peticionário: Belmiro António
Pinto dos Santos - Petição n.º 276 e
Associação Comunitária - Petição n.º 361

Deputada Autora do Parecer: Helga
Correia (PSD)

N.º de assinaturas: 1 (Petição n.º 276) e
1 (Petição n.º 361)

Assunto: "Regularização da atividade de prostituição" e "Legalização da
Prostituição em Portugal".



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE:

I. Nota Prévia

II. Objeto das Petições

III. Análise das Petições

IV. Diligências Efetuadas pela Comissão

V. Conclusões

I. Nota Prévia

Por motivos de celeridade e economia processual, e nos termos do número 8 do artigo 17.º da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (Quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), foi solicitado e autorizado pelo Presidente da Assembleia da República a tramitação das Petições n.º 276/XIII/2.ª e n.º 361/XIII/2.ª num processo único, atenta a identidade de objeto e pretensão das mesmas.

Assim:

A Petição n.º 276/XIII/2.ª – *Solicita a regulamentação da atividade de prostituição, deu entrada na Assembleia da República a 17 de fevereiro de 2017, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto – terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).*

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Belmiro António Pinto dos Santos o subscritor da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 7 de março de 2017, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei, pelo Vice-Presidente José Matos Correia.

A Petição n.º 361/XIII/2.ª – *Solicita a legalização da prostituição em Portugal, deu entrada na Assembleia da República a 17 de julho de 2017, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro –, quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto –, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).*

Trata-se de uma petição em nome coletivo, apresentada pela Associação Comunitária, em representação dos respetivos membros, de acordo com o n.º 5 do artigo 2.º da LEDP. Determina a LEDP no n.º 7 do artigo 9.º que, no caso de petição em nome coletivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários. No caso em apreço, a petição é assinada pela Presidente da Associação, Maria Magdala Porto Lopes.¹

A petição é endereçada a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, bem como às Deputadas e Deputados, tendo sido despachada, no dia 27 de julho de 2017, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei, pelo Vice-Presidente Manuel Pureza.

II. Objeto das Petições

Com as presentes petições os peticionários pretendem a regulamentação e legalização da atividade de prostituição em Portugal.

O peticionário da Petição n.º 276/XIII/2.^a apresenta para o efeito a seguinte fundamentação, que se transcreve: *“Numa altura em que o País atravessa graves dificuldades financeiras, quer ao nível da receita de impostos, quer nas receitas da Segurança Social”,* o peticionário pretende com a presente petição suscitar que se debata em Portugal *“a legalização da prostituição devidamente regulamentada, apesar da eventual oposição por parte da Igreja e de alguns sectores mais tradicionais”.* Recorda que outros países europeus já o fizeram e exemplifica: *“Holanda - Alemanha - Áustria - Suíça - Grécia - Turquia - Hungria – Letónia”.*

A Petição n.º 361/XIII/2.^a, da Associação Comunitária, apresenta a seguinte fundamentação que se transcreve: *“com a ilegalização do trabalho sexual, as trabalhadoras - a prostituição masculina nunca foi reconhecida – do setor viram-se forçadas a enveredar por caminhos desordenados da prestação de serviços circunscritos ao sexo, tendo como consequência a desproteção social e a estigmatização das pessoas que exercem a sua atividade na área da prostituição. A*

¹ Na petição consta apenas o nome próprio – Magdala – e não a identificação completa como é exigido pela lei, contudo, tratando-se da Presidente da Associação, considera-se que o nome é suficiente para a respetiva identificação.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

petição menciona ainda os comportamentos absolutamente pérfidos tidos pelos agentes que encontram no tráfico de mulheres e conseqüente lenocínio, o conforto de vidas faustosas conseguidas no desregulamentado mundo da prostituição. Defendendo a legalização desta atividade, propõe que o exercício da prostituição fique confinado exclusivamente a profissionais e usuários com idades iguais ou superiores a dezoito (18) anos.”

III. Análise das Petições

Resulta claro da análise das Petições n.º 276/XIII/2.ª e n.º 361/XIII/2.ª que os seus objetos estão bem especificados e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deliberou sobre a sua admissão, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; ou ainda, por carecer de fundamentação.

Não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, foram as mesmas admitidas.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se existirem na Comissão de Trabalho e Segurança Social apenas estas duas petições sobre matéria conexa.

Cumprе chamar a atenção para o facto de a Assembleia da República ter aprovado a [Resolução n.º 47/2013](#), de 4 de abril, a qual, na alínea c) do n.º 3, recomenda ao Governo que elabore, no prazo de seis meses, um relatório de avaliação da pobreza e

exclusão social tendo por base a caracterização socioeconómica das pessoas prostituídas.

Com base nesta Resolução da Assembleia da República, o Partido Ecologista Os Verdes apresentou uma proposta de aditamento de um artigo 258.º-B - Plano Nacional de Combate à Exploração na Prostituição à Proposta de Lei que Aprova o Orçamento do Estado para 2018, que foi rejeitada.

IV. Diligências efetuadas

De acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 26.º da LEDP, e atento o número de subscritores de cada petição, não se procedeu à publicação destas petições, na íntegra, no *Diário da Assembleia da República (DAR)*.

A Deputada Relatora não procedeu à audição do peticionário Belmiro António Pinto dos Santos e da peticionária Associação Comunitária, atento o disposto no número 1 do artigo 21.º da LEDP, que estatui não ser obrigatória a audição dos peticionários.

Não se procederá à apreciação das petições em Plenário, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º e alínea a) do número 1 do artigo 24.º da LEDP.

A Comissão solicitou ao Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social informação considerada conveniente sobre o objeto da Petição n.º 361/XIII/2.ª, ao abrigo do disposto nos números 1 e 3 do artigo 20.º, conjugado com o número 5 do artigo 20.º da LEDP, mas até à presente data não obteve qualquer resposta.

V. Conclusões

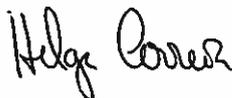
Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

Comissão de Trabalho e Segurança Social

- a) Que o objeto das petições está bem especificado, bem como se encontram inteiramente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento do teor das presentes petições e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 19.º da LEDP, ou seja, para ponderação acerca da adequação e oportunidade de subscrição de medida legislativa no sentido apontado pelos peticionantes;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do número 11 do artigo 17.º da LEDP;
- d) Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório ao peticionário Belmiro António Pinto dos Santos e à peticionária Associação Comunitária, procedendo-se de seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto da alínea m) do número 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 3 de outubro de 2018.

A Deputada Relatora



Helga Correia

O Presidente da Comissão



Feliciano Barreiras Duarte